Parecer Jurídico

Objeto: Parceria com a APM da EMEF MARECHAL CANDIDO RONDON – ESTÂNCIA VELHA.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente parecer examina apenas os aspectos jurídicos da futura parceria, sem adentrar no seu mérito e conveniência, atribuição de competência exclusiva do Administrador.

Versa o presente expediente, ordenado pelo PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE sobre a viabilidade jurídica de o Município de Estância Velha realizar parceria com a instituição supra citada, visando atender demanda proposta no Plano de Trabalho apresentado.

O Plano de Trabalho que serve de guia para a realização da Parceria possui as seguintes informações:

I - Identificação da organização da sociedade civil;

II - Descrição da realidade que será objeto da Parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

III - Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

IV - Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

VI - Cronograma de desembolso;

VII - Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela Parceria;

VIII - Assinaturas;

IX - Aprovação pela Administração Pública Municipal.

Segundo o estatuído no art. 31 da Lei Federal n° 13.019/2014, é inexigível o chamamento público para a celebração de Parcerias com entidades da sociedade civil, nas seguintes hipóteses:

a) Quando se tratar de objeto de natureza singular do objeto; (caput)

b) se as metas objeto da Parceria somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; (caput)

c) quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (inciso I);

d) quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (inciso II)

Considerando que a Administração municipal indicou as entidades associativas que farão jus a receber a verba, conforme consta no PL 021/2023, estamos diante da impossibilidade jurídica de escolha da Entidade por meio de Chamamento Público, estando presente a figura jurídica da inexigibilidade de chamamento público, com fulcro no art. 31 *caput* da Lei Federal n° 13.109/2014.

O art. 2º da Lei 13019/2014 estabelece a forma de como formalizar as Parcerias, como se cita:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Como a parceria foi proposta pela OSC, deve ser perfectibilizada por Termo de Fomento.

O Plano de Trabalho deverá ser analisado e aprovado pela Secretária Municipal de Educação.

Neste sentido, vista a inviabilidade de competição, a premissa de fomento às atividades do terceiro setor e o alcance do interesse público, entendemos, salvo melhor juízo, não haver óbice jurídico para que se proceda à formalização da parceria nos moldes propostos, através de Termo de Fomento.

É o parecer que submeto à superior consideração e deliberação.

Estância Velha, 19 de abril de 2023.

Robinson Dias, OAB 24.943